

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4398/90 - PROC. DRESJC Nº 7331/90 e PROC. CEE nº 3631/90

INTERESSADO :. COLÉGIO "CASSIANO RICARDO" DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - autorização para lecionar.

REDATORA : Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 0180/91 APROVADO EM 20/02/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Colégio "Cassiano Ricardo" de Educação Infantil e de 1º Grau requer a convalidação dos atos escolares dos alunos das 7^{as} séries A e B e das 8^{as} séries A e B que tiveram aulas de Francês ministradas pela Professora Therèse Marie Agnes Martin Ranvaud, no período de 05/02 a 31/08 de 1990, que lecionou Francês sem estar devidamente autorizada pela Delegacia de Ensino, apesar de seu nome constar do Plano Escolar, por não ter a revalidação do seu diploma.

Em processo anterior, apensado, de nº 3631/90, o Colégio "Cassiano Ricardo" requereu autorização para que, a professora acima lecionasse Francês em seu 1º grau.

2. APRECIÇÃO

A Lei nº 5692/71, em seu artigo 30, estabelece a formação mínima para o exercício do magistério.

No caso em tela, para ministrar aulas de Francês nas 7^{as} e 8^{as} séries do 1º grau, a exigência é de habilitação específica de grau superior, representada pela licenciatura de 1º Grau.

A professora possui licenciatura em Letras Modernas (Espanhol-Inglês), formada pela Universidade de Paris, portanto, deveria ter providenciado, de imediato, a revalidação de seu diploma no Brasil, caso quisesse lecionar Espanhol e Inglês.

No caso de língua Francesa, disciplina em que não é habilitada, embora falante nativa, há a necessidade de se convalidarem seus atos escolares praticados indevidamente.

3. CONCLUSÃO

a) Convalidam-se os atos escolares praticados por THERESE MARIE AGNES MARTIN RANVAUD no período de 05/02 a 31/08/90, nas 7^{as} séries A e B e 8^{as} séries A e B no Colégio "Cassiano Ricardo" de Educação Infantil e de 1º Grau, da 1ª DE de São José dos Campos - DEE de São José dos Campos.

b) Esclarecemos que para lecionar as disciplinas em que e habilitada a autorização só poderá ser concedida pela D.E. após revalidação do diploma da interessada.

c) A 1ª D.E. de São José dos Campos deveria ter orientado a professora para que solicitasse a revalidação do seu diploma junto à uma universidade brasileira e não ao CEE.

São Paulo, 28 de janeiro de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 20 de fevereiro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente